



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018495-36.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MILENE VIANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar e anularam a sentença, determinando a reabertura da instrução e retorno dos autos para a vara de origem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018495-36.2022.8.26.0477

Apelante: Milene Viana.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Praia Grande – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 3973

**Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA.
RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da falta de Laudo pericial em psiquiatria requerido expressamente na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatou-se cerceamento de defesa devido à ausência de perícia psiquiátrica, comprometendo a validade da sentença.

4. A sentença não abordou todos os tópicos do pedido, configurando julgamento citra petita, o que demanda sua anulação.

IV. Dispositivo e Tese

Preliminar acolhida e anulada a sentença sendo determinado o retorno dos autos à origem para realização de perícia psiquiátrica.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter desenvolvido LER/DORT nos membros superiores consistente em Tendinopatia em seu ombro direito e síndrome do túnel do carpo em seu

punho direito, além de síndrome do pânico, ansiedade e depressão, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/15).

O laudo pericial relativo as lesões ortopédicas, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa porém afastou nexos causal ou concausal com o trabalho, declarando que as lesões ortopédicas são devidas a moléstia degenerativa, no caso Mielofibrose.

A autora impugnou o Laudo, requereu a realização de nova perícia ortopédica além da realização de perícia psiquiátrica. (fls. 106/112)

Intimado, o Perito manifestou-se novamente nos autos ratificando suas conclusões e sugerindo a nomeação de médico especialista para a realização da perícia psiquiátrica requerida na inicial. (fls. 124/125)

Sobreveio a Sentença de fls. 137 que julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora (fls. 1140/149) buscando, preliminarmente, a realização de perícia complementar em psiquiatria, que, apesar de requerida na inicial, não foi realizada. Requer também a realização de nova perícia ortopédica, alegando inconsistências no laudo pericial que atribui as queixas ortopédicas da apelante decorrem na doença de base diagnosticada como sendo mielofibrose. No mérito, postula pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

O recurso não foi respondido (fl. 165).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, que compromete a validade da sentença.

É inegável o prejuízo decorrente da ausência da realização da perícia psiquiátrica. Com efeito, conforme se constata, não houve designação da perícia psiquiátrica embora regularmente requerida.

A sentença, todavia, não tratou da matéria nem de passagem, limitando-se a resolver a questão do auxílio-acidente, o que viola frontalmente os art. 490 e 492 do Código de Processo Civil.

Registro não ser o caso de julgamento direto da questão por esta Câmara, pois a causa não está madura. É preciso investigar com maior profundidade se a doença alegada pela autora causa incapacidade e se existe nexo causal entre as moléstias e a atividade desenvolvida por ela, e para isso é essencial a realização da perícia psiquiátrica como requerido na inicial, pois no campo da infortunistica a incapacidade constitui elemento cuja aferição se da necessariamente por avaliação técnica.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR do recurso do autor para ANULAR a sentença e determinar a reabertura da instrução, com o retorno dos autos à origem para seja realizada a perícia psiquiátrica.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator